

**Processo nº:** 0011067-03.2013.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SESC RIO), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SENAC RIO) E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO (FECOMERCIO - RJ), devidamente representados, promovem ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (SESC NACIONAL) E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL (SENAC NACIONAL), aduzindo que o requerido, como presidente do sistema 'S' nacional, foi eleito presidente na década de 80 e desde então vem exercendo tal função ininterruptamente; com 'mãos de ferro', vem conduzindo a administração SESC/SENAC; durante este período existem divergência e contestações, em decorrência das perseguições contra seus insurgentes, jamais admitindo a possibilidade de outras pessoas se apresentarem como alternativa à sua gestão; por diversas vezes os autores sofreram perseguição e por isso precisaram demandar em ações judiciais para verem seus direitos garantidos, como cita nos exemplos de fls. 10/11; prosseguindo, informam que decisão do Tribunal de Contas da União considerou irregulares e ilegais as contas apresentadas pelo primeiro réu em decorrência de atos de contratação de serviço, sem observância dos procedimentos aplicáveis, causando danos ao sistema; que a decisão do TCU foi definitiva e prejudica a condição de presidente do primeiro réu no cargo; fazem referência ao regimento interno, que prevê perda do mandato toda vez que os membros do sistema 'S' tiverem suas contas rejeitadas, como soa a literalidade do art. 10 do Regimento do SENAC, aprovado pela resolução 855/2007. Fazem referência a pareceres e julgados, pretendendo a antecipação de tutela, para afastamento do primeiro réu do cargo e posterior procedência do pedido. Juntam documentos. Às fls. 348/351, foi conferida antecipação de tutela para determinar o afastamento do primeiro réu do cargo. Devidamente citados, os réus vêm às fls. 426/461 e oferecem contestação, aduzindo que a demanda proposta pelos autores é temerária e que os réus tiveram suas prestações de contas aprovadas pelos respectivos conselhos nacionais, onde inclusive esteve presente a representação do Rio de Janeiro e que o valor referido na inicial, R\$ 720.574,52 representava tão somente 0,49% das despesas relativas ao exercício do ano 2000, cujo valor total foi de R\$ 145.648.241,20, e tratou-se apenas da compra de produtos odontológicos, e que ao primeiro réu foi atribuído uma multa de R\$ 3.000,00 na época. Contesta a antecipação de tutela e em preliminar sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa da FECOMERCIO e do SESC RIO e SENAC RIO, prosseguindo e afirmando que irregularidades reconhecidas pelo TCU não significa rejeição das contas em sua totalidade; houve interpretação equivocada dos arts. 10 e 13 do Regimento Interno, até porque, como já foi dito, as contas da administração nacional daquele exercício foram aprovadas pela deliberação SESC nº 05/01. Repete os temas anteriormente debatidos e depois sustenta que o órgão competente para aprovar ou rejeitar as contas não é o TCU, mas sim os conselhos nacionais SESC/SENAC, a quem compete aplicar as sanções previstas no regimento interno; diz que a perda do mandato de membro do conselho nacional não pode se dar ex officio, mas somente mediante proposta fundamentada de conselheiro do sistema; prossegue sustentando prescrição, pois não existe no sistema pátrio nenhuma previsão de punição e diz que a aplicação de sanção deverá ser exercida dentro de um lapso de tempo determinado e que este deverá ser o mesmo da prescrição fazendária, ou seja, de 5 anos. Sustenta má fé por parte dos autores e ao final aguarda a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de previsão legal ou regimental e caso não sejam acolhidas as preliminares, que seja julgado improcedente os pedidos formulados pelos autores. Juntam documentos. Réplica às fls. 640 e seguintes, rechaçando os termos da contestação. Em provas, a parte autora manifesta-se às fls. 664/665, pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte ré vem às fls. 666/669, pretendendo a produção de provas, juntando documentos, cuja pretensão foi rejeitada pelo saneador de fls. 685/686 Embargos declaratórios de fls. 686/689, sustentando obscuridade quanto ao deferimento de ofício a CGU e a produção de prova testemunhal, e até julgamento da suspeição arguida. Alegações finais dos autores as fls. 700/722, aguardando a procedência do pedido inicial. Às fls. 724, segue decisão quanto aos embargos, que foram rejeitados. Alegações finais do réu às fls. 768 e seguintes, reconhecendo que a demanda se prende a poucos parágrafos e sustenta os exatos termos de sua contestação, aguardando a improcedência do pedido, juntando documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese em questão trata de matéria exclusivamente de direito, não dependendo de provas em audiência, como já foi decidido no despacho saneador e por isso o processo merece julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, I do CPC, e assim procederemos. DAS PRELIMINARES Da impossibilidade jurídica do pedido: A preliminar atinente a impossibilidade jurídica do pedido não há de prosperar, até porque a pretensão deduzida na inicial nos dá contas de violação de direitos postulado pelos autores, para ver prestada a tutela jurisdicional, e compete somente ao judiciário analisar questões desta natureza. A inicial retrata pedido certo, com amparo no ordenamento pátrio e por isto rejeito a preliminar em questão. Da ilegitimidade ativa: De igual forma, há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos autores, uma vez que se podem ser réus nas ações judiciais, naturalmente têm legitimidade para demandar e como estão devidamente representadas pelo seu presidente. Da prescrição: Com relação aos argumentos contidos na preliminar de prescrição, havemos de considerar que quanto a norma constitucional, não há que se falar de prescrição de direito, até porque a colação trazida acerca de decisão do STF para comparar o prazo prescricional das ações fazendárias com a presente demanda não pode ser acolhido, uma vez

que as ações fazendárias em sua grande maioria não discutem matéria constitucional, como se verá adiante nesta decisão. NO MÉRITO. No mérito, temos que o pedido inicial há de prosperar. A hipótese retrata conduta incompatível com cargo de presidente da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, onde seu presidente, há mais de 30 anos teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em exercício passado. Quando chamado à lide, sua contestação faz referência a o fato de que os valores irregularmente apontados para contratação de serviços e bens, na época quase um milhão de reais, representava apenas e tão somente 0,49% do orçamento anual da confederação a qual dirige o primeiro réu. Ora, ainda que fosse 0,1%, o que se questiona não é o valor em si contratado irregularmente. A relevante decisão do Tribunal de Contas da União, órgão competente para fiscalizar as contas do sistema 'S' foi brilhante ao reconhecer que a contratação dispensou concorrência, que não podia, e sob esse aspecto, as contas do primeiro réu foram rejeitadas e foi aplicado uma sanção, que o mesmo insiste em dizer que foi insignificante. O princípio da moralidade constitucional previsto na Carta Maior não limita nem fixa valores para prática de atos constitucionais ilegais, a ponto de podermos acolher a pretensão deduzida pelo contestante. Ao contrário, a moralidade sob a qual está vinculada o gestor do sistema 'S' prevista na Carta Maior prevê justamente a interpretação formal, cuja conduta voluntariamente desidiosa foi reconhecida pelo TCU e haverá de ser reconhecida como afronta ao referido princípio. Ademais, o TCU é órgão competente para fiscalizar essas contas e não poderíamos então, desconsiderar sua decisão brilhantemente elencada, a ponto de deixar de atender o pedido inicial. Ressalte-se o fato de que o Sr. ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS, há mais de 30 anos à frente da presidência nacional do sistema 'S', foi punido pelo TCU, não podendo permanecer a frente do referido órgão, em razão do aqui exposto. Por outro lado, o próprio regimento interno, em seu art.10, prevê o afastamento dos membros do conselho que tiverem suas contas rejeitadas, em virtude de decisão de órgão competente, relativo a administração do SENAC ou de qualquer entidade sindical. Tal disposição também está contida no art. 11 do Regimento Interno do SESC, que afirma que o membro do conselho nacional que tiver suas contas rejeitadas, em decisão definitiva, perderá o mandato. O art. 71 da Constituição Federal afirma que o controle externo do sistema 'S' ficará a cargo do Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União e por esta razão as contas foram legal e devidamente rejeitadas, merecendo aplicação das sanções prevista no art. 10 e no art. 11 dos regimentos do sistema 's'. Na antecipação de tutela conferida às fls. 348/351, já fazíamos referência a situação desagradável atinente a moralidade que afetava o país naquela época e que são hoje evidentemente demonstradas em desrespeito total ao princípio da moralidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e determino o afastamento de ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS da presidência do sistema 'S', assumindo seu sucessor de acordo com os atos constitutivos e regimento interno, o que faço com base no art. 269, I do CPC. Considerando a presença dos requisitos autorizadores para a espécie, o que não contraria a decisão da Egrégia 15ª Câmara Cível, cuja copia segue as fls. 411/413, restabeleço os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que faço com base no art. 273 e seguintes do CPC, nos exatos termos ali expostos. Condeno os réus, pro rata entre si, ao pagamento as custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. P.R.I.